



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.007814/93-38
Recurso nº. : RP/202-0.298 (202-112571) ✓
Matéria: : RESSARCIMENTO – IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Suj. Passivo : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Sessão de : 27 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/02-01.245

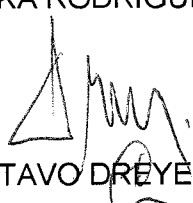
IOF Câmbio – LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Sendo o IOF, por sua natureza, espécie de tributo sujeito a homologação, ocorridos os pressupostos do artigo 150, § 4º do CTN, o lançamento de ofício deve ser formalizado dentro do lapso temporal nele expresso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº. :10830.007814/93-38
Acórdão nº. :CSRF/02-01.245

Recurso nº. : RP/202-0.298
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no provimento por maioria do recurso voluntário, nos termos do acórdão nº 202-12.360, cuja ementa resume os termos da decisão, pela que a transcrevo:

IOF – DECADÊNCIA. A decadência como instituto de direito é ininterruptível. A contagem do prazo decadencial do Imposto sobre Operações de Crédito e Financeiras, tributo sujeito ao lançamento por homologação, está disciplinada no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. A definição legal e a consequente antecipação do pagamento, realizada pelo contribuinte, afasta a discussão acerca da modalidade de lançamento do tributo em apreço.

Recurso provido.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 109.

Em suas razões, a douta representante da Fazenda Nacional propugna pela aplicação do artigo 173, tendo em vista que, inobstante haver sido realizado o pagamento, somente poderia a autoridade tributária agir após a comunicação da SECEX dando conta do inadimplemento do contrato.

Prossegue para argumentar em favor de sua tese, com relação ao mérito, para justificar a lavratura do auto de infração, a ocorrência da mora a amparar a exigência da multa de ofício e dos juros. Repele igualmente a ocorrência de denúncia espontânea, visto que esta não veio acompanhada do pagamento dos juros de mora e da atualização monetária.

Em suas contra-razões, a interessada argüiu preliminar de inadmissibilidade do recurso interposto, visto faltar o requisito da contrariedade à lei ou à evidência de prova na decisão repulsada.



Processo nº. :10830.007814/93-38
Acórdão nº. :CSRF/02-01.245

No mérito da questão argumenta em favor da tese da ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário sem que a Fazenda Pública tivesse obrado em tal sentido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' with a small horizontal stroke at the bottom.

Processo nº. :10830.007814/93-38
Acórdão nº. :CSRF/02-01.245

VOTO

Conselheiro **ROGERIO GUSTAVO DREYER**, Relator

De pronto, diz-se que a questão resume-se a confirmar ou não a ocorrência do fenômeno da decadência do direito de lançar o IOC reclamado.

Em vista disto, a análise da preliminar argüida pela interessada será examinada somente sob este prisma.

Reitero que a preliminar apontada calca-se em pretensa inexistência do requisito de admissibilidade do recurso pela inoccorrência de afronta a lei ou evidência de prova, circunscrevendo-se o pré-questionamento ao atendimento de somente um dos requisitos cumulativos, a saber, a decisão não unânime.

Não vejo como prosperar a pretensão. A argumentação da recorrente é calcada exatamente na inaplicabilidade da norma insculpida no §4º do artigo 150 do CTN e que a regra aplicável é a do inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal. Aí reside a alegada afronta à lei a ser debatida pelo colegiado.

Pelo exposto rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, labora com razão a recorrente.

Juridicamente, por sua natureza, o IOC é tributo sujeito à homologação, figura contida no artigo 150 § 4º do CTN, visto que é passível de recolhimento antecipado do valor devido, constatado pelo contribuinte.

No presente caso, indubitosa a ocorrência do recolhimento antecipado, a fazer inflectir a regra citada.

Ainda que se pudesse sensibilizar com a argumentação defendida pela recorrente de que o termo *a quo* fosse o fixado pela ciência, pela autoridade tributária, da comunicação da SECEX, este não poderia estar divorciado da

Processo nº. :10830.007814/93-38
Acórdão nº. :CSRF/02-01.245

indigitada regra, servindo, no máximo, como supedâneo para transformar este na novel data considerada de pagamento.

Não se prestaria, no meu entender, como fundamento para transferir para o ano seguinte de sua ocorrência, o prazo *a quo* para a contagem de prazo do lapso decadencial.

Dentro da premissa levantada, se aplicável fosse, considerando que o comunicado da SECEX é datado de 29 de fevereiro de 1988, o prazo encerraria em 28 de fevereiro de 1993.

O auto foi lavrado somente em 06 dezembro de 1993, com ciência do contribuinte na mesma data.

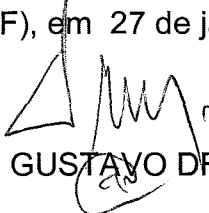
Como bem colocou a interessada, somente para argumentar, ainda que o exórdio do lapso temporal fosse a data do pagamento, restaria ultrapassado o tempo dentro do qual deveria ter sido lavrado o lançamento.

A verdade é que, a contar do conhecimento do fenômeno, cabia à Receita Federal verificar o cumprimento da obrigação tributária, a contar da ocorrência do seu fato gerador, se ocorrido o pagamento, para o efeito de lançar o tributo não satisfeito ou os consectários legais determinados por seu descumprimento parcial.

Não o fez no prazo que lhe era deferido. Por tal decaído o seu direito.

Nestes termos, voto pelo não provimento do recurso interposto.
É como voto.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 2003


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER